

DOCUMENTO MANUSCRITO DE 1860¹: O CÓDIGO DE POSTURA DE VILA MARIA DO PARAGUAI (hoje Cáceres) DO SÉCULO XIX:

Maria de Lourdes Fanaia Castrillon²

O presente não existe sem o passado. E estamos a fabricar o passado todos os dias.
Maria Lucia de Arruda Aranha

Resumo: Neste estudo ressalta-se breves comentários sobre o documento manuscrito: O Código de Postura da Câmara Municipal de Vila Maria do Paraguai (hoje Cáceres) de 1860, o primeiro instrumento de governança dos vereadores. A documentação está localizada no rico acervo do arquivo público municipal de Cáceres (APMC) e por meio desse, é possível compreender que as deliberações do governo municipal estavam relacionadas à urbanidade, ao mercado econômico e a vida dos moradores. Portanto, a fonte histórica elucidada, sustenta discussões e proporciona reflexões sobre a construção da historicidade de Vila Maria do Paraguai no império.

Palavras-chave: Código de Postura, documento, Vila Maria do Paraguai

Abstract: In this study, brief comments on the handwritten document are highlighted: The Code of Posture of the Municipality of Vila Maria do Paraguai (today Cáceres) of 1860, the first instrument of governance of the councilors. The documentation is located in the rich collection of the municipal public archive of Cáceres (APMC) and through this, it is possible to understand that the deliberations of the municipal government were related to urbanity, the economic market and the lives of the residents. Therefore, the historical source elucidates, sustains discussions and provides reflections on the construction of the historicity of Vila Maria do Paraguai in the empire.

Keywords: Posture Code, document, Vila Maria do Paraguai

¹ Documento citado na minha dissertação de Mestrado do Programa de Pós Graduação em História pela UFMT 2006.in:CASTRILLON.Maria de L.F. O governo local na Fronteira Oeste do Brasil: A câmara Municipal de Vila Maria do Paraguai entre os anos de 1859 e 1888. Ver também o Livro "Um esboço sobre a Câmara Municipal de Vila Maria do Paraguai 1859-1889.Cuiabá" KCM.Cuiabá.2006.

² Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Estudos da Cultura Contemporânea da Universidade Federal de Mato Grosso, linha de pesquisa Poéticas Contemporâneas. mary_lourdes1996@hotmail.com

Introdução

Os Códigos de Posturas também chamados de estatutos Municipais surgem no Brasil a partir do século XVI e até as duas primeiras décadas do século XIX, esses foram legitimados pelas Ordenações Filipinas³. Já no período imperial, a Constituição de 1824 e a Lei Orgânica de 1828, regulavam os Códigos de Posturas de todas as vilas e cidades do Brasil e esses eram também aprovados pela Assembleia Legislativa criado pelo Ato Adicional de 1834. Assim todas as intervenções do poder público de qualquer município do Brasil estavam respaldadas nos Códigos de Posturas, e com esse instrumento normativo os vereadores gerenciavam o município.

O primeiro Código de Postura de Vila Maria é o de 1860, encontra-se no Arquivo Público Municipal de Cáceres (APMC) e isso foi possível porque no Brasil do século XIX, qualquer Câmara tinha um arquivo, organizado e zelado pelo escrivão, funcionário da referida instituição. O rico acervo de Cáceres contém também um outro Código de Postura o de 1888, instituído na referida localidade juntamente com o estatuto do Cemitério São João Batista que vigorou durante a primeira República quando a localidade adquiriu o status de cidade⁴. Além dessa referida documentação nesse arquivo encontram-se também os livros Atas das sessões camarárias, os livros de receitas e despesas, os livros eleitorais do século XIX ao século XX, bem como jornais entre outros. No entanto, essa farta e rica documentação mencionada ainda não está catalogada, sem um tratamento adequado, a exemplo as páginas dos livros Atas encontram-se com ácaros.

Ressalta-se que, o documento: O Código de Postura de 1860 em estudo, disponível no acervo municipal de Cáceres é uma cópia do original, no entanto observa-se a preservação da grafia da época em que foi elaborado o documento. Contudo não se sabe se a paginação foi mantida conforme o documento original, pois no século XIX, de modo geral uma fonte manuscrita podia apresentar paginação com símbolo colchete como exemplo “ [fl 2]”, o que não consta no documento. Do mesmo

³ Sobre as Câmaras Municipais com seus arquivos têm existência no Brasil desde o século XVI, e as correspondências arquivadas e registradas da referida instituição estavam sob a responsabilidade do escrivão in: SOUZA, Pereira Avanete. Poder Local, Cidade e Atividades econômicas (Bahia, século XVIII). Tese de Doutorado em História. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo – USP, 2000.

⁴ O código de Postura de 1888 de São Luís de Cáceres é composto por 17 capítulos e 91 artigos constando dele, além disso, o regulamento do Cemitério Público. Os assuntos contidos no Código são os que já estavam apontados no Código de 1860 acrescidos de outros como: a vacina, as armas proibidas, o contrato das amas de leite, os enterramentos e os depósitos. IN: CASTRILLON. Maria de Lourdes Fanaia. O governo local na Fronteira Oeste do Brasil: a Câmara Municipal de Vila Maria do Paraguai no século XIX. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação de História da Universidade Federal de Mato Grosso. UFMT. Cuiabá. 2006. Ver também no APC-Cáceres-MT.

modo, os artigos e símbolos dos incisos que constituem a documentação em estudo, apresentam-se em número ordinal pois alguns documentos do século XIX que contém numerais eram escritos em algarismos romanos.

Segundo Magnus Roberto⁵ o termo postura significa deliberar, “pôr lei em regulamento”. Assim, é possível dizer que os Códigos de Posturas sejam do período colonial, Imperial ou republicano são documentos que permitem reflexões sobre a historicidade de qualquer vila ou cidade brasileira, são fontes que não podem ser analisadas somente como algo que faz parte da estrutura política e econômica desta ou daquela temporalidade. Além de servir para interessantes estudos sobre a administração das vilas e cidades, oferecem importantes informações sobre os hábitos/ costumes e cotidiano de uma localidade. Também podem ser utilizados no ensino da História do Brasil, uma vez que foi e é um instrumento normativo da governança cidadina e revela a História do passado e do presente.

Com relação a distribuição de assuntos que constitui o documento é da seguinte forma: São 11 títulos constituído de artigos no total são 53, os assuntos contidos nesses referem-se à saúde pública, fiscalização e venda dos gêneros alimentícios, concessão de terrenos urbanos, medições e alinhamentos das ruas, terrenos e prédios, limpeza e fiscalização das obras públicas, ornamento das ruas, obras públicas, medidas preventivas, estradas, conservação das matas e artigos regimentares, estabelecimentos de horários e regulamentos específicos sobre o cemitério público de 1888.

Vale lembrar que, embora as normativas municipais representassem inúmeras normalizações que procuravam regular o mercado econômico, o traçado urbano, e com propósitos de regular as manifestações culturais desse ou daquele segmento social, uma vez que os horários estabelecidos para a livre circulação de homens e mulheres por vezes ocorriam falhas no controle da ordenação dos espaços. Observa-se na documentação as explícitas tentativas de homogeneização de condutas pois na época o propósito do discurso “civilizador” era esquadrihar o espaço público e o indivíduo. A exemplo, uma das prescrições era inibir as manifestações culturais e estabelecer horários para a livre circulação dos homens e mulheres que ali viviam, como consta no art: 41º: a proibição de danças, batuques, barulhos. Ocorre que, à época do período imperial, as várias tentativas de “inibir” ações moradores estavam quase sempre ligadas à forma de pensar sobre o espaço público. A rua por exemplo era vista como o lugar do caos, do anonimato onde escravos, libertos e pobres livres

⁵ PEREIRA, Magnus R. M.; SANTOS, Antônio C. de. O poder local e a cidade: a Câmara Municipal de Curitiba - séculos XVII a XX. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2000.p 47.

eram visados como desordeiros em grande potencial e estes tinham modos de arruar⁶. Portanto, é difícil imaginar que todas as observâncias das posturas fossem cumpridas ou seja, os regulamentos podiam ser rompidos primeiro porque a composição da população da referida vila era heterogênea e havia moradores que protelavam ou podiam escapar aos pagamentos de impostos. Importante lembrar os indícios apontados na documentação camarária que revelam falhas do sistema fiscal.

A administração pública de Vila Maria do Paraguai, ao legitimar a sua representação política, econômica, social e cultural por meio do instrumento normativo elaborava propostas para a boa governança cidadina, mas não sem produzir exclusões constituídas pelos discursos que definiam o lugar de cada indivíduo, bem como o lugar da própria Câmara pois a maneira como cada grupo social se posiciona numa sociedade remete a um estatuto e uma posição. À nível regional mato-grossense ainda são poucos os estudos sobre o regulamento normativo no período imperial, destaca-se a obra de Luiza Volpato "Cativos do Sertão" (1993)⁷ que evidencia Cuiabá, e a dissertação de mestrado sobre a cidade de Cáceres: "O governo local na Fronteira Oeste do Brasil; A Câmara Municipal de Vila Maria do Paraguai, 1859,1880" (2006)⁸.

Desse modo, através da documentação é possível compreender todas as deliberações da administração pública as quais podiam interferir no cotidiano dos moradores tais como: o abastecimento e o funcionamento do mercado econômico, a constituição do traçado urbano, as formas de arrecadações, as receitas e despesas entre outros. Alguns itens do Código serão comentados abaixo.

Breves comentários

1- cobrança de foros:

Uma das maiores fontes de renda da administração pública de Vila Maria permitidas pelo Código de Posturas eram as licenças para a abertura das casas de negócios e a cobrança de foros.

⁶ SILVA, Maciel Henrique. Na casa, na rua e no rio: a paisagem do Recife oitocentista pelas vendeiras, domésticas e lavadeiras. Revista de Ciências Sociais da UFPE. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. V. 07. N. 15, abr./mai. de 2005. Encontrado em www.seol.com.br/mneme/ed15/146/. Acessado em janeiro de 2006

⁷ VOLPATO, Luiza Rios Ricci. Cativos do Sertão. Vida Cotidiana e escravidão em Cuiabá em 1850/1888. São Paulo: Editora Marco Zero; Cuiabá, Mt: Editora da Universidade Federal de Mato Grosso, 1993.

⁸ CASTRILLON. Maria de L.F. O Governo Local no século XIX. Dissertação de mestrado do Programa de Pós Graduação de Historia da Universidade Federal de Mato Grosso.UFMT. Cuiabá. 2006. Ver Também no APC-Cáceres-MT.

Para que um morador adquirisse lote urbano o secretário da Câmara fiscalizava se o terreno era, ou não, devoluto, ou, ainda, se o morador, tinha possibilidades para tal direitoⁱ. Após averiguação e medição da área o morador ao obter o lote urbano, não poderia ultrapassar os limites do terreno que lhe era concedido, normativa que constava em dos artigos do Código de Posturas. Para as edificações no espaço urbano da vila em estudo, no 1º livro orçamentário consta geralmente o valor de \$600.ⁱⁱ

Caso o morador não tivesse a devida licença camarária ou, se ultrapassasse os limites do terreno concedido, seria multado pelo fiscal da Câmara no valor de 2\$400 réis ou 8 dias de prisão. As ruas eram alinhadas por um prestador de serviço, o arruador agente auxiliar da Câmara. As determinações de punições que recaiam sobre os moradores eram prescrições que especificam as formas de a Câmara gerar rendas, bem como revelam uma das principais políticas instituídas pela Câmara; a constituição do traçado urbano.

No entanto, a obtenção dos muitos terrenos por poucos promovia mais ainda a desigualdade social e a hierarquização do espaço. Como os vereadores adquiriam terrenos urbanos com mais facilidades, muitos foram os que adquiriram mais de um lote urbano como Adolpho Jorge da Cunha, João Carlos Pereira Leite entre outros.

1.2 -Licenças para obtenção das Casas de negócios:

À época, o morador deveria obter licença da Câmara para desenvolver atividades comerciais o que proporcionava rendas aos cofres do município e quando solicitada a licença, os produtos comercializados deveriam ser mencionados. Por outro lado, a Câmara ao conceder tal licença estabelecia penalidades não permitindo ajuntamentos. Entre as casas de negócios da referida vila havia as tavernas ou vendas, estabelecimentos comerciais considerados como *casas de pequenos negócios* que geralmente comercializavam produtos de gêneros alimentícios e a aguardente. Por outro lado, os referidos estabelecimentos comerciais eram também locais de lazer e de produção de uma cultura da resistência⁹.

Ressalta-se que as rendas que constituíam as receitas da Câmara de Vila Maria do Paraguai no século XIX enunciadas nos Códigos de Posturas compreendiam os assuntos: aferições de pesos e medidas; licenças para tirar esmolas; concessões de terrenos; multas aplicadas a vereadores que

⁹ MAESTRI, Mário. O sobrado e o cativo: a arquitetura urbana no Brasil: o caso gaúcho. Passo Fundo: UFP, p 170.

faltassem às sessões camarárias; multas para quem não tivesse obtido licença para abrir “casa de negócio”; licença para o funcionamento de matadouro particular; imposto sobre cada couro do gado vacum; imposto sobre a poaia; imposto sobre construção de edifícios; imposto sobre os moradores que possuíam tabuleiros e vendiam gêneros alimentícios pela vila; taxas para licenças policiais; imposto sobre a aguardente e impostos sobre chancelarias. Dentre os assuntos enunciados pelo poder público podemos destacar as *aferições*.

“Aferir”, significava conferir os pesos e medidasⁱⁱⁱ, de acordo com os padrões da Câmara. “Aferir¹⁰” também compreendia averiguar as cobranças que recaíam sobre os moradores, associadas às licenças para o exercício de profissão e comércio e dos foros decorrentes da utilização dos bens e imóveis da Câmara como terras, casas e estabelecimentos comerciais entre outros.

As aferições podiam gerar infrações revertidas em rendas para o município e muitas vezes estavam também interligadas com a questão da saúde e higiene já que, proibiam vender ao público, gêneros ou alimentos deteriorados e falsificados. Acrescenta-se que o mercado econômico de Vila Maria regulado pelos Códigos de Posturas era composto não só pelas vendas e tavernas, pois havia ainda, padaria, olaria, loja, mascataria, tendeiros e tabuleiros. No entanto, a interferência do poder público não se resumia apenas na obtenção das licenças camarárias como segue abaixo.

1.3 - Saúde:

Em virtude do discurso higienista, os regulamentos também previam assuntos sobre a saúde pública, estipulavam que nos lugares públicos não deveriam ser lançados imundícies que pudessem causar odores fétidos, como lançar animais mortos nas ruas. No artigo 5º do Código de Posturas de 1860, pode ser observada referência sobre a limpeza pública.

A documentação aponta sobre o cuidado com o uso do rio por parte dos homens e mulheres para os banhos públicos ou lavagens de roupas e de animais, com matérias fecais e corpos em estado de putrefação, como sejam animais de qualquer espécie mortos, e tudo quanto se ofender a saúde

¹⁰ A função de aferir, de acordo com o sistema de pesos e medidas, cabia ao fiscal da Câmara, que deveria visitar as “casas de negócios” três vezes ao ano, de três em três meses, ou quando achasse conveniente. Após as visitas, esse funcionário deveria relatar à Câmara os procedimentos adotados durante a fiscalização. Tal regra se não fosse cumprida, cabia aplicação do estatuto que segundo o documento prescrevia prisão e multa de 12\$réis. In: CASTRILLON. Maria de L. F. O governo local na fronteira Oeste do Brasil. A câmara Municipal de Vila Maria do Paraguai. Dissertação de mestrado. 2006. Cuiabá. No século XVIII, essa função era do almotacé, cargo extinto no século XIX. in: PEREIRA, Magnus. Roberto de (org) Posturas Municipais Paraná, 1829 a 1895 Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. 2001, p 391

pública dos habitantes: Tais questões ressaltam as contradições das normalizações contidas no regulamento normativo da vila pois por uma série de razões, nas primeiras décadas de 1860, a infra estrutura de Vila Maria era precária, não havia canalização de esgoto.

Apesar de o aparelho fiscal denotar inúmeros regulamentos que procuravam “inibir e coibir” não podemos entender o espaço urbano desse ou de qualquer outro local do país como um espaço homogeneizado e uno como queriam as autoridades políticas fosse da capital da província de Mato Grosso ou da referida localidade. Mediante a exposição sobre os Códigos de posturas de Vila Maria do Paraguai que compreende o século XIX, é possível dizer que os referidos estatutos faziam parte do sistema fiscal que por sua vez era o eixo central da administração e devido às múltiplas funções eram formas de o poder público interferir na vida dos moradores da localidade em estudo.

O referido documento permite que outros pesquisadores desenvolvam investigações bem como pode proporcionar aos professores que atuam no ensino superior e na educação básica da rede pública e particular utilizarem a referida fonte como um aparato elementar do conhecimento histórico.

O CÓDIGO DE POSTURA DE VILA MARIA DO PARAGUAI DE 1860

Antonio Pedro de Alencastro, coronel do cargo e engenheiro oficial da Ordem da Rosa e Cavaleiro de São Bento de Aviz, condecorado com a medalha da prata da campanha do Uruguai, Presidente da Província de Mato Grosso: Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa provincial, sobre proposta da Câmara Municipal de Vila Maria, decreta a lei seguinte:

Título 1º

Saúde Pública

Art. 1º - Todo o proprietário de prédio, que tiver nas testadas do mesmo, dos quintais e casas em que morar, terreno lamacento será obrigado a aterrá-lo para assim correrem rapidamente as águas que ficam estagnadas, á fim de que as exalações a pestíferas não danem a saúde pública. Atestada para o aterro compreende a metade da rua. O infractor será multado em 2\$rs, ou dois dias de prisão e no dobro das reincidências.

Art. 2º - Fica proibido matar e esquartejar rezes para o talho público nesta vila fora do matadouro que essa Câmara for designado; o infractor será multado em 6\$rs ou seis dias de prisão e no dobro nas reincidências.

Art. 3º - Fica, porém, livre a qualquer pessoa ter matadouro particular para no mesmo matar e esquartejar as rezes que tiverem de ser vendidas verdes ou secas, com tanto que obtenha da Câmara e competente licença; o infractor será multado em 8\$rs, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidências, e sem pré obrigado a pagar a licença que é de 2\$400rs.

Art. 4º - Fica proibido vender nos açougues desta vila e de seu município carne de rez morta no mesmo dia, penas de 2\$rs de prisão e na reincidência sofrerão o dobro.

Art. 5º - É proibido lançar-se em ambas as margens do rio, no lugar superior a vila, matérias fecais, corpos em estado de putrefação, como sejam animais de qualquer espécie mortos, e tudo quanto se ofender a saúde pública dos habitantes: o infrator sofrerá a multa de 6\$rs, ou seis dias de prisão e o dobro nas reincidências.

Art. 6º - É proibido vender ao público:

§ 1º efeitos ou alimentos corruptos e deteriorados.

§ 2º Gêneros falsificados com misturas, aferir e pesarem mais do que sem estas pesariam.

O infractor será multado em 12\$rs ou oito dias de prisão e no dobro nas reincidências, além das formas da lei. Os gêneros mencionados nos referidos §§ serão apreendidos e lançados ao rio. Esta disposição compreende a carne de gado de toda a espécie que tiver doente, ou morrer de erva venenosa.

Título 2º

Da venda de gêneros

Art. 7º - Toda pessoa que vender gêneros sujeitos a pesos será obrigado a tê-los de ferro ou bronze, aferidos pelo padrão desta Câmara sob pena de 20\$rs ou multa ao contraventor.

Art. 8º - Todo o taverneiro ou vendilhão que usar de medidas de líquidos para por elas vender ao povo açúcar ou outros gêneros indicados no artigo antecedente sofrerão 6\$rs de multa ou seis dias de prisão e o dobro nas reincidências.

Art. 9º - Nenhuma loja, taverna, ou casa de negócios poderá estabelecer nesta vila sem licença da Câmara, que deverá ser requerida em janeiro de cada ano, cuja licença valerá para a pessoa que a requerer, e para se conceder a mesma observar-se-ão as formalidades seguinte:

§ 1º - Será pedida em nome do próprio dono ou de seu abonador.

§ 2º - O impetrante fará menção dos gêneros que tiver para dispor.

§ 3º - O impetrante prestará fiança aos impostos e multas em que possa incorrer, não sendo conhecido, estabelecido e abonado.

O infractor sofrerá a multa de 12\$rs, ou oito dias de prisão e o dobro nas reincidências.

Art. 10º - Todo aquele que consentir em suas tavernas ou casas de bebidas ajuntamentos ilícitos, isto é, de pessoas que não estiverem comprando e vender bebidas espirituosas aos que estiverem em estado de embriagues ou trouxerem armas proibidas, sofrerá a multa de 1\$rs ou um dia de prisão e o dobro nas reincidências.

Art. 11º - A afiliação será feita em todo este município pelo mesmo regimento que se observa na capital. Todas as pessoas obrigadas a ter pesos os terão conforme dispõe o art. 7º e serão o seguinte: de oito libras, quatro, duas, uma, meia quarta e duas meias quartas. O afilador levará sendo pesos novos, 1\$200rs; por somente 150; e sendo já aferido 150. De aferir uma balança de folha nova 300\$rs; já aferida 150\$rs; De aferir uma balança e marco de libra, sendo novos dando os pesos medidos 1\$200rs. De aferir uma balança e marco de meia libra ou de quarta, sendo novos 600\$rs e já aferidos 300\$rs. E quando nas seguintes afiliações a alguns dos pesos medidos os dará o afilador, havendo por cada um 40\$rs. De aferir meio alqueire, meia quarta, selamim, sendo da primeira vez 600\$rs, e tendo já sido aferido 300\$rs. De aferir medida, meia medida, quartilho, meio quartilho e metade de meio quartilho de folha para líquido, digo 150, medida, meia medida de meio quartilho de folha para líquido 750\$rs; sendo uma só 150 novas, já aferida metade. De aferir sendo uma só 150 sendo novas, sendo já aferida metade. De aferir de novo uma vara ou côvado, pondo nas extremidades chapas de cobre, 300\$rs e tendo sido aferido 150. Os aferidores são obrigados a ter este regimento em suas casas, em lugar patente, para conhecimento de todos. Pela revista haverá o afilador a metade de que leva pela afiliação.

Art. 13º - Os afiladores são obrigados a dar aos donos das casas de negócios bilhetes, que se elevem a qualidade e quantidade dos pesos, balanças e medidas que aferirem com individuação de sua importância parcial e total; e nas costas dos mesmos bilhetes colocarão a metade revisto e tanto em um como em outro a data do dia, mês e ano. O afilador que assim não praticar incorrerá na multa de 20\$rs ou oito dias de prisão e no dobro nas reincidências.

Art. 14º – Serão examinadas pelo fiscal as medidas, balanças e pesos, bilhetes de afiliação ou mistas de todas as casas de negócios deste município nas quatro visitas que, de três em três meses será obrigado a fazer no ano as casas de negócios e açougues, à fim de declarar incursos nas penas **115**

destas Posturas. Aqueles que nela incorrerem, para o procurador da Câmara, ou aquele a quem deverem ser entregues tais declarações, proceder contra as infrações, na forma da Lei. As visitas referidas serão feitas nos dias de que o fiscal tiver marcado por edital e além deve e é obrigado o mesmo, sem precedência de edital, a fazer visitas parciais ou gerais às casas de negócios quando achar conveniente; dando conta à Câmara em seu relatório de quantas visitas fizer, do que, nelas tiver encontrado e n das providências que houver dado.

Art. 15º - Todas as pessoas que usarem de balanças, pesos e mediadas falsificadas além das penas do Código Criminal que lhes forem impostas sofrerão mais a multa de 20\$rs, ou oito dias de prisão e o dobro nas reincidências e quando se mostre que a falsidade proveio do afilador, será inserido nas mesmas penas.

Art. 16º - Aqueles que vendendo, gêneros secos e molhados, iludirem o comprador na qualidade e quantidade de coisa vendida, sofrerá as mesmas penas do artigo antecedente e o dobro nas reincidências e mais as penas do Código Criminal se no repeso e verificação, que imediatamente se deverá fazer, por descoberta e falsidade.

Título 3º

Concessão, medição e alinhamentos

Art. 17º - A Câmara compete conceder terras para aforamentos para edificar prédios urbanos, assim e da mesma sorte que outrora concedida a Câmara da vila de Poconé ou outra da criação desta vila e desmembração do mesmo termo daquela.

Art. 18º - O que obtiver a concessão pagará 100\$rs por braça de frente e assim qualquer outra pessoa para quem passar o domínio, tanto por título de compra, como por sucessão, doação ou troca.

Art. 19º - Quando o prédio ou terreno concedido passar a outro possuidor será este obrigado, dentro do prazo de trinta dias, a manifestar á Câmara, ou ao Presidente dela, quando a mesma não estiver reunida ou títulos de aquisição para mandar inscrever no Livro do Tombo a transferência e por esta pagará 600\$ses em benefício do cofre da mesma e aquele que assim deixar de cumprir pagará 2\$400rs para o mesmo cofre.

Art. 20º - Nenhum prédio será edificado nesta vila sem que o dono obtenha concessão da câmara: o infrator será multado em 20\$ rs. Ou 8 dias de prisão, e obrigado a demolir a obra no caso

desta prejudicar a formosura, decoração e comodidade pública, e será além disto obrigado a pedir título de terreno.

Art. 21º - Dentro dos limites, que for marcados para logradouro desta vila, a câmara poderá conceder por aforamentos terrenos para prédios rústicos.

Art. 22º- As pessoas que obtivessem tais concessões deverão pagar á câmara os foros que forem arbitrados por dever louvados, um nomeado pelo impetrante e outro por parte da câmara. A nomeação por parte desta será feita pelo fiscal.

Art. 23º- Toda a petição que apresentar-se pedindo terreno para aforamento devera ir ao secretario para informar ao fiscal para responder a informação secretario se limitará sobre os dois pontos seguintes: 1º se o terreno pedido está ou não devoluto; 2º que sendo ouvidos os confinantes (se houverem), estes não deverão que opor a concessão, ou que puseram tal ou tais objeções. O Fiscal em sua resposta deve dizer: 1º se o terreno que se pede é ou não dos reservados para praças, pontes, corte da lenha e outras servidões publicas; 2º se o impetrante tem possibilidades ou qualidades precisas para ter direito a mercê.

Art. 24º - Se a Câmara por seu despacho conceder o terreno que lhe pedis, serão obrigadas a vir ao lugar o fiscal, secretário, arruador, porteiro e o impetrante e aí como audiência dos vizinhos e confinantes (se os tiver) procederão a medição do terreno concedido e se lavrará um termo de tudo que se passar no auto da medição o qual deverá ser assinado por todos, e no título que se der a parte se fará menção do dito terreno que o secretário terá em boa guarda no arquivo da Câmara para constar a todo o tempo.

Art. 25º - Nas medições para prédios rústicos perceberá o fiscal de caminho e ida e volta a razão de 500\$rs por légua; o secretário 400rs, além da rasa do terreno; e o alinhador a razão de 200\$rs, além de 1\$200rs pelo trabalho da medição. Que sejam muitas quer poucas braças e o porteiro a razão de 100\$rs mais pelo trabalho de ajudar a medir.

Art. 26º - Os alinhamentos para prédios urbanos serão feitos pelo alinhador da Câmara e o porteiro; aquele terá pelo seu trabalho e ida ao lugar 600\$rs e este 150\$rs, e o alinhamento será feito perante o fiscal e secretário observando-se em tudo mais a disposição do artigo 23. Quando, porém o alinhamento for para reedificação não se lavrará termo e só o alinhador e o porteiro vencerão o determinado.

Art. 27º - Não é permitido a pessoa alguma reedificar à frente de ruas e praças sem precisa licença da Câmara ou do seu Presidente quando a mesma não se achar em sessão e por ela pagará 600\$rs. Esta disposição compreende as casas edificadas cujas frentes estiverem a em aberto. Os **117**

contraventores sofrerão a multa de 600\$rs ou quatro dias de prisão e serão obrigados a demolir a obra, se prejudicar a formosura e decoração pública.

Título 4º

Sobre limpeza

Art. 28º - Todos os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar limpas de selvas crescidas as frentes das casas e quintais em que morarem a testada para a limpeza e a mesma do artigo 1º e será de 20 palmos nas praças; o infrator será multado em 2rs ou seis dias de prisão e no dobro das reincidências. A quantia que o inquilino dispender com a limpeza recomendada deduzirá do aluguel das propriedades em que habitar.

Art. 29º - Toda aquella pessoa que lançar nas ruas, praças e travessas, louça, vidro quebrado, fundo de garrafas, pregos, ossos e imundices de cheiro desagradável e mesmo aves ou animais mortos, sofrerá a multa de 2rs ou dois dias de prisão e o dobro nas reincidências.

Art. 30º - O que por qualquer modo interceptarem a servidão e trânsito público em ambas as margens do rio Paraguay nas distâncias de dez braças partindo-se da longitude do barranco para o campo, serão multados em 12rs ou seis dias de prisão.

Art. 31º - Toda aquela pessoa que empachar as ruas com qualquer madeira ou pedras de sorte que embarace o livre curso das águas ou fizer nas mesmas algum resalto, sofrerá a multa de 8\$rs ou oito dias de prisão além de ser obrigado ao conserto e a repor tudo no seu antigo estado.

Título 5º

Sobre ornato e formosura das ruas

Art. 32º - Todo o prédio que se edificar será calçado nas suas frentes em distância de cinco palmos e o nivelamento evitando-se os risaltos e soleiras de pedra, os proprietários se negarem a este dever, quando a Câmara mandar calçar o meio das ruas serão multados em 4\$rs ou quatro dias de prisão e no dobro nas reincidências e sempre farão a calçada marcando o fiscal um tempo razoável ao proprietário.

Art. 33º - Enquanto não for levantado plano para as ruas, praças e edifícios desta vila, o qual deverá sortir efeito depois de sua publicação em diante, não será o edifício de novo levantado ou reedificado menos de dezoito palmos até vinte palmos de altura na frente, entre portas e janelas

guardará as proporções, isto é, tendo nelas regularidade exterior e terão aqueles doze palmos livres de soleira.

Título 6º

Sobre Obras públicas

Art. 34º - Toda aquella pessoa que fizer ou mandar fazer escavações nas ruas, praças ou suas vizinhanças e tirar terra do meio ou de qualquer parte das mesmas de maneira que as águas fiquem paradas estagnadas: lançar matéria ou qualquer sorte de entulho com que se desviem as águas do seu encanamento, sofrera a multa de 20\$rs ou oito dias de prisão e o dobro nas reincidências.

Art. 35º - Ao fiscal desta Câmara fica incumbido velar sobre a observância das Posturas e cuidado de participar à mesma toda vez que qualquer lugar necessitar de reparo para segurança dos edifícios públicos, á fim de se providenciar sobre tais objetos: se o fiscal for omisso, incorrerá nas penas do artigo 86 da Lei de 1º de outubro de 1828.

Título 7º

Sobre medidas preventivas de dano

Art. 38º - Todas as pessoas que nas suas lavouras puserem estrepes fazer fogo, aceiro nas próprias terras e dos quais não apresente indícios manifestos sem que se participe ao vizinho, isto é, em terrenos não murados, será multado em 6\$rs ou quatro dias de prisão e no dobro nas reincidências além de reparar o dano que causar.

Art. 37º - A ninguém, é permitido fazer escavação para faturar de adobes sem obter licença da Câmara que destinará o lugar em que não possa fazer dano impondo sempre a obrigação de divisar quando forem precisas; o infrator incorrerá na multa do artigo antecedente.

Art. 38º - Os proprietários de edifícios arruinados e mesmo as obras que ameacem ruína e que possam fazer dano ao público ou a particular, depois de serem convidados e convencidos das necessidades da demolição perante a autoridade competente, esta marcará tempo que não exceda a trinta dias para o proprietário demolir, e não o praticando e por sentença que assim o determine, serão os mesmos desfeitos a custa do dono, e sofrerá além disso uma multa de 4\$rs ou quatro dias de prisão além das custas.

Art. 39º - É proibido correr a cavalo nas ruas desta vila e nas mesmas amansarem rez ou animais cavales; o infrator será multado digo, o infrator pagará 4\$rs de multa ou sofrerá 4 dias de prisão.

Art. 40 – Toda aquella pessoa que conservar soltos nas portas das casas, ruas e praças desta vila, e nas estradas públicas animais bravos que possam os passageiros, sofrerá a multa de 12\$rs, ou oito dias de prisão e no dobro nas suas reincidências, além da reparação ou dano.

Art. 41 – É proibido a dança do batuque com estrondo nas casas ou ruas desta vila, de sorte que incomode os vizinhos os que infringirem este artigo serão multados, o dono ou inquilino da casa em 2\$rs ou dois dias de prisão e cada um dos interessados ou que na casa do batuque se achar em 600\$rs ou um dia de prisão e no dobro nas reincidências.

Art. 42 – É proibido fabricar fogos de artifícios sem que o artífice obtenha licença para os fabricos e pela qual pagará 2\$400rs; o infractor sofrerá 2\$rs de multa ou quatro dias de prisão.

Título 8º

Sobre estradas

Art. 43 – Os proprietários vendeiros e foreiros são obrigados a abrir com 15 palmos de largura as estradas públicas que passam por suas terras nos meses de dezembro e de maio de cada um ano, tirando das mesmas todo quanto possam trancar ou privar o livre trânsito. O infractor será multado em 4\$rs ou quatro dias de prisão e no dobro nas reincidências.

Art. 44 – As pessoas indicadas no artigo antecedente que no tempo marcado no mesmo artigo não abrirem as estradas referidas, depois de terem sofrido segunda multa, pagarão as despesas feitas pelo fiscal na abertura delas, as que se cobrarão executivamente.

Título 9º

Sobre conservação de matas e campos

Art. 45 – É proibido aos moradores do campo incendiarem os mesmos matos alheios ou outros quaisquer lugares cujo fogo possa causar dano. O infrator pagará o dano causado e será multado em 6\$rs ou seis dias de prisão e no dobro nas reincidências.

Art. 46 - Todo aquelle que queimar a própria roça sem aceiro fora do lugar roçado em 15 palmos de largura pelo menos, e não avisar os visinhos confinantes a hora e o dia em que pretender

queimar sofrerá a multa de 6\$rs ou seis dias de prisão e o dobro nas reincidências e pagará mais o dano que causar.

Título 10º

Sobre outras diversas providências

Art. 47º - Qualquer pessoa que comprar aos escravos qualquer objeto que estes costumam ter, sem que venham acompanhados de bilhete de seu senhor, será multado em 20\$rs ou oito dias de prisão e no dobro nas reincidências.

Art. 48º - Nas mesmas penas do artigo antecedente incorrerá toda aquela pessoa que comprar aos filhos, famílias, gêneros ou coisas que eles não tenham ou que não lhes é dado possuir e ainda mais será obrigado a sus donos.

Art. 49º - Toda a pessoa que fizer plantação seja em chácara ou quintal dentro do terreno desta vila, será obrigado a cercá-la com cerca de seis varas fortes e moirões de 7 palmos de altura, e distância um do outro seis palmos ou com valos de 10 palmos de largura. Pena de que não o fazendo, não poderá reclamar o dano que receber de qualquer animal; e se porventura matar, ferir ou torturar o gado vacuum ou cavalgar dos vizinhos ou de qualquer outra pessoa, sofrerá digo, pessoa sem ter a cerca feita pelo modo dito, sofrerá multa de 30\$rs ou oito dias de prisão e no dobro nas reincidências, além de ser obrigado a satisfazer o dono do animal morto ou torturado.

Art. 50º - Dito do gado vacuum que se matar e esquartejar no matadouro público ou particular, para o fim declarado dos artigos 2º e 3º destas posturas; se pagará a Câmara por cabeça, exceto o que se mandar matar para seu gosto particular, mas provando ter vendido qualquer quantidade pagará o referido a quantia de 600\$rs além da multa de 2\$rs ou dois dias de prisão.

Título 11º

Sobre artigos regimentares

Art. 51º - A Câmara dará a seu secretário desta vila a gratificação de 300\$rs anualmente paga em quartéis e ao seu procurador 80\$rs pagos pela mesma forma.

Art. 52º - O Presidente da Câmara desta vila nomeará todos os anos uma comissão de três vereadores para escripturar os anais que a mesma deve ser; e a mesma comissão poderá para melhor relatar os sucessos à época mais longínquas. O relator da comissão será o responsável pelas tarefas.

Art. 53º - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Mande, portanto, a todas as s autoridades que a cumpram e guardem, digo cumpram e façam cumprir tão intimamente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo de Mato Grosso em Cuiabá aos vinte seis de junho de 1860, 39ª da Independência e do Império. Antonio Pedro de Alencastro. Secretaria do Governo de Mato Grosso em Cuiabá 27 de junho de 1860.

